

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.507, DE 2024

Institui, para as empresas de grande porte, prazo de 30 (trinta) dias de pagamento para o fornecimento de produtos ou serviços de microempresas e empresas de pequeno e de médio porte, e dá outras providências.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe institui prazo máximo de 30 dias, contado da data de emissão da nota fiscal, para que empresas de grande porte efetuem o pagamento a microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e empresas de médio porte (EMP) pelo fornecimento de produtos ou prestação de serviços.

O texto define as categorias de porte empresarial por remissão à LC nº 123/2006 e à Lei nº 11.638/2007; fixa multa moratória de 2% e juros legais nos termos do art. 406 do Código Civil em caso de inadimplemento; veda cláusulas contratuais que modifiquem unilateralmente condições, afastem a responsabilidade pelo pagamento, fixem termo inicial distinto da nota fiscal ou estipulem encargos inferiores aos legais. Admite, excepcionalmente, prazo superior a 30 dias desde que o contrato seja efetivamente negociado — e não de adesão — e que a extensão não configure abuso de direito. Prevê fiscalização por autoridade a ser designada pelo Poder Executivo, com possibilidade de uso de mecanismos eletrônicos, e sanções administrativas progressivas para o descumprimento reiterado (mais de três infrações em doze meses). A vigência fica diferida para 120 dias após a publicação.



O autor fundamenta a proposição na assimetria de poder de negociação entre grandes corporações e MPMEs, sustentando que os longos prazos de pagamento — frequentemente superiores a 90 dias — configuram abuso de poder econômico e comprometem o fluxo de caixa das empresas menores. Apoiar-se em dados do Sebrae segundo os quais as MPMEs respondem por 99% dos negócios formais, 54% dos empregos formais e aproximadamente 27% do PIB, e que 82% delas relatam dificuldades de caixa decorrentes de prazos excessivos. Invoca, como paradigma de direito comparado, a "Ley de Pago a 30 Días" do Chile. Sustenta, enfim, que a medida promoverá maior equidade nas relações comerciais, contribuirá para a descentralização econômica e fortalecerá a competitividade do mercado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela aprovação, na forma de substitutivo, na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

O substitutivo altera integralmente a proposição original, abandonando a obrigatoriedade do prazo de 30 dias para substituí-la por um mecanismo voluntário de certificação: o Selo "Empresa Amiga das Micro e Pequenas Empresas", destinado a reconhecer empresas de grande porte que mantenham práticas comerciais justas com ME e EPP.

A concessão do selo, de validade anual e renovável, condiciona-se ao atendimento cumulativo de cinco requisitos verificados no exercício fiscal anterior: (i) realização de ao menos 50% do valor total de compras junto a ME e EPP; (ii) pontualidade mínima de 90% nos pagamentos dentro dos prazos pactuados; (iii) política formal de seleção que assegure igualdade de oportunidades a fornecedores de menor porte; (iv) oferta de ações de apoio ou capacitação a esses fornecedores; e (v) adoção de práticas de transparência e *compliance* com canais acessíveis de comunicação. As empresas certificadas poderão usar o selo em materiais institucionais e serão incluídas em cadastro público. É vedada qualquer cobrança pelo processo de



certificação. O Sebrae poderá cooperar tecnicamente na implementação. A lei entra em vigor na data da publicação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, bem como quanto ao seu mérito.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

No âmbito da **constitucionalidade material**, não se constatam quaisquer violações a princípios ou normas de ordem substantiva da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** das proposições principal e acessória, sua **redação** ou sua **técnica legislativa**.

No que tange ao mérito, o projeto é oportuno e meritório, merecendo aprovação. A proposta representa um avanço relevante no equilíbrio das relações comerciais entre pequenos negócios e grandes corporações. A fixação de prazos de pagamento mais curtos e previsíveis fortalece a saúde financeira das micro, pequenas e médias empresas, reduzindo a inadimplência e garantindo sua continuidade operacional. A proibição de cláusulas abusivas, combinada com sanções para o



descumprimento reiterado pelas grandes empresas e com a fiscalização eletrônica a cargo do Poder Executivo, confere efetividade real ao texto.

Vale destacar ainda a ressalva expressa do projeto quanto à prevalência de legislações setoriais específicas, bem como a possibilidade de prazos superiores a 30 dias em casos excepcionais, desde que pactuados de forma equilibrada — solução que concilia adequadamente a autonomia contratual com a proteção dos elos mais vulneráveis da cadeia comercial.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, a proposição não resiste a um exame mais rigoroso de sua eficácia normativa, razão pela qual votamos pela sua rejeição.

A crítica central reside no caráter inteiramente voluntário do mecanismo. Nos termos do art. 4º, a adesão depende de iniciativa da própria empresa interessada, sem qualquer obrigação de participação. Cuida-se, portanto, de um instrumento de adesão facultativa que, na prática, tenderá a atrair exclusivamente as empresas que já adotam, espontaneamente, boas práticas comerciais com micro e pequenas empresas — ou seja, precisamente aquelas que menos necessitam de incentivo normativo. As corporações que efetivamente impõem condições desequilibradas a seus fornecedores de menor porte simplesmente ignorarão o programa, sem qualquer consequência jurídica.

Some-se a isso a ausência completa de sanções. O texto não prevê penalidade alguma para o descumprimento dos requisitos após a certificação, nem estabelece mecanismos robustos de fiscalização ou controle. A renovação anual, embora razoável em tese, não supre essa lacuna, pois a verificação do cumprimento dos critérios fica inteiramente a cargo da documentação apresentada pela própria requerente, sem previsão de auditorias independentes ou de qualquer forma de controle externo efetivo.

O Substitutivo tampouco cria direitos exigíveis pelas microempresas e empresas de pequeno porte prejudicadas por práticas abusivas de grandes contratantes. Ao contrário de estabelecer obrigações vinculantes ou canais de reclamação com efeitos concretos, limita-se a prometer visibilidade institucional às empresas certificadas — benefício de



natureza reputacional que, embora não desprezível, é insuficiente para alterar estruturalmente as assimetrias de poder nas relações comerciais que a proposição pretende enfrentar.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.507, de 2004, e, no mérito, pela sua aprovação. No que concerne ao Substitutivo da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, manifestamo-nos pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

